



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18470.720405/2010-77</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2102-000.213 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de março de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARCIO PASCUAL                                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que ela proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-52.833, de 25/11/2014, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 11738/11741).

O acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO E CUSTOS. ÔNUS DA PROVA.

Para a dedução na apuração de prejuízos e custos a faz-se necessária a comprovação documental.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Na operação com ações é tributado o ganho líquido em renda variável, que é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição. Não se trata de uma tributação na fonte, na qual a somente a corretora recolheria o imposto devido, havendo a obrigação legal da apuração e recolhimento pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Extrai-se que foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações comuns na Bolsa de Valores (fls. 2853/2859).

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o contribuinte obteve resultado positivo nas operações comuns de março/2006 a junho/2006 e agosto/2006 a setembro/2006, conforme planilhas de apuração de ativos nas 4 (quatro) corretoras com as quais operou no ano-calendário (fls. 2841/2843 e 2844/2852).

Ciente do lançamento fiscal, em 14/12/2010, a pessoa física impugnou o auto de infração no dia 13/01/2011 (fls. 4443/4444 e 4446).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhado de elementos de prova (fls. 4446/4453 e 4456/10653):

(i) o período de cobertura da ação fiscalizatória compreendeu um volume expressivo de operações comuns, principalmente as operações no mercado de opções, cuja análise demanda a verificação de custos e suas quantidades, com base em extensa documentação;

(ii) em razão das dificuldades para a correta apuração dos resultados com as operações na Bolsa de Valores, o impugnante carrou aos autos, inicialmente, as planilhas das operações dos meses de janeiro/2006 a março/2006, que já apontam divergência significativa com os resultados contidos nas planilhas confeccionadas pela autoridade lançadora;

(iii) quanto aos demais meses do ano-calendário, o contribuinte solicita prazo adicional de até 45 (quarenta e cinco) dias para juntar as provas materiais e as planilhas de todas as operações;

(iv) dada a complexidade probatória, é imprescindível a realização de perícia como instrumento fundamental para o seguimento do processo, tomando por referência os quesitos que se formula; e

(v) as divergências constatadas nos meses de janeiro/2006 a março/2006 decorrem das seguintes situações:

- a) As quantidades e valores iniciais, ou seja, os existentes em 29.12.2005 divergem dos incluídos na planilha apresentada pelo ilustre Fiscal autuante, como é o caso das opções Petrobras, PTR36, em que a planilha da fiscalização acusa um saldo de 650.000 opções no valor de R\$1.213.146,00, enquanto a planilha do mês de janeiro/2006 evidencia um saldo inicial de 1.060.000, no valor de R\$1.912.469,00, como declarado na DIRPF/2007 (ano anterior);
- b) Às vezes, as opções quando ocorre o seu exercício, o valor despendido não tem sido considerado como prejuízo;
- c) Outras vezes, as planilhas não têm contemplado as despesas ou custos da operação.

Em 21/02/2011, o interessado protocolou impugnação complementar, contendo planilhas relativas à apuração dos resultados para os meses de abril/2006 a dezembro/2006, acompanhadas de notas representativas das operações, a fim de demonstrar a existência de diferenças com os valores de ganhos líquidos apurados pela autoridade fiscal, para mais ou para menos (fls. 10656/10658 e 10660/11734).

O impugnante reforça que as diferenças encontradas decorrem sobretudo de três situações, conforme antes explicitado. Para melhor compreensão das alegações, copio trecho da petição do contribuinte:

(...)

- 1- A Fiscalização não considerou as despesas operacionais, ou seja, corretagens e emolumentos, nas operações realizadas na Corretora Pactual.
- 2- As operações realizadas nos pregões, cuja liquidação financeira se dava no mês seguinte, foram consideradas dentro do próprio mês, não obedecendo o regime de caixa.
- 3- Por ocasião do encerramento das séries de opções, pelo exercício ou pelo não-exercício (pó), o valor dos prêmios pagos, não foi totalmente agregado aos exercícios (qdo. exercitados).

Assim, ao compulsar o resultado líquido de cada mês, apurado nas planilhas apresentadas pelo reclamante em confronto ao resultado líquido de cada mês apurado pela Fiscalização, encontram-se diferenças **para mais e para menos**, diferenças essas explicadas no CD - Demonstrativo das Diferenças de Resultado do A.I.-Marcio Pascual.

A idéia embutida na apresentação das planilhas é demonstrar a realidade, ainda que essa realidade, em termos de resultado líquido do mês, não favoreça ao reclamante, como é o caso específico:

- a) do mês de fevereiro, em que o resultado líquido da Fiscalização é de R\$964.205,28 e o do reclamante é de R\$1.024.472,80;
- b) do mês de junho, idem, idem é de R\$ 657.433,88 e o do reclamante é de R\$815.120,57;
- c) do mês de setembro, idem, idem é de R\$ 3.105.548,92 e o do reclamante é de R\$3.167.845,43.

(...)

(Destaque do Original)

Intimado da decisão de piso em 28/04/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 27/05/2015 (fls. 11750 e 11756).

Após breve relato dos fatos, o recorrente repisa os argumentos da impugnação, bem como da petição complementar, para revisão dos fundamentos o acórdão de primeira instância e cancelamento do auto de infração (fls. 11756/11768).

Preliminarmente, manifesta seu inconformismo contra o indeferimento do pedido de perícia formulado em primeira instância. A decisão recorrida é contrária aos princípios norteadores do processo administrativo, sobretudo a verdade material, levando em conta as evidências dos erros cometidos pela fiscalização na apuração do resultado positivo, factualmente provados.

Na parte do mérito, reitera a existência de divergências entre o demonstrativo da fiscalização, documento integrante do auto de infração, e o resumo de apuração dos ganhos trazido aos autos na impugnação. Tal situação resulta na carência de base de cálculo para a incidência da tributação do imposto de renda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

## Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

## Pedido de perícia/diligência

Antes de tudo, a fim de melhor avaliar as questões controvertidas do processo administrativo, convém reproduzir trechos do voto condutor do acórdão de primeira instância (fls. 11739/11741):

### Voto

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação. A Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, arts. 23 a 36, sucedida pela IN SRF nº 1.022, de 2010; e o Decreto nº 3.000, de 1999 -Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seus arts. 743 a 777, consolidam a legislação que trata desta matéria.

O lançamento baseou-se nas informações, notas de corretagem, de 4 corretoras. O contribuinte solicita perícia, alegando tempo exíguo para se contrapor ao levantamento nessas notas, feito pelo auditor. Indica perito. Realizou um levantamento preliminar, em 3 meses, complementado posteriormente, fls. 10.655 e seguintes, e afirma existir divergência com o levantamento efetuado pela fiscalização.

As notas de corretagem, que espelham as operações, as aplicações em bolsa, são os documentos que permitiram ao auditor verificar a ocorrência do fato gerador do imposto, variação positiva dessas aplicações. O levantamento apresentado pelo auditor foi fiel a essa documentação.

O contribuinte apresentou levantamento divergente sem indicar os pontos em que a documentação estaria errada, em que ponto ela não refletiria as operações ocorridas.

Além disso, nem após o início do procedimento fiscal o contribuinte procurou elaborar e apresentar o citado Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável que é obrigatório, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 25, de 2001 e posteriormente a IN SRF nº 1.022, de 2010; e nº 820, de 2007 (para o ano-calendário de 2007).

Há que se frisar que a forma na qual as planilhas foram apresentadas pelo contribuinte, não há como se averiguar a consistência dos dados contestados pelo interessado, pois, para tanto, se faz necessário cotejar os dados apresentados pela corretora e aqueles lançados no Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável. Para que haja um mínimo de consistência nas informações prestadas à Fazenda Pública, que se faz necessário a elaboração e apresentação

do Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável previsto na legislação supracitada.

O lançamento baseou-se nas informações, notas de corretagem. O contribuinte apresentou levantamentos parciais sem quantificar a apuração em nos períodos em questão. Não estabeleceu uma comparação geral com o levantamento do auditor, não permitiu que se identificasse em quanto o contribuinte discorda do lançamento. Em nosso entendimento, se a documentação, as notas de corretagem foram suficientes à identificação das operações e apuração do imposto no lançamento, cabe ao contribuinte apurar que notas de corretagem estão erradas ou a que parte do lançamento diverge, realizando a apuração que entende correta, assim é que se pode delimitar o litígio, não a transferência dessa atribuição a uma perícia.

O reclamante fez o pedido de perícia sem trazer elementos que indiquem que a perícia vá obter o que deveria apresentar e não foi apresentado. Entendemos não estar demonstrada a necessidade de perícia, conforme estipulado no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando entendidas desnecessárias.

(...)

Segundo o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, o contribuinte deve apresentar na impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir, e não transferir para uma perícia uma possível contradição que tenha com o lançamento.

(...)

Diante do que foi exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia e no mérito julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

(Destaquei/sublinhei)

A meu sentir, a decisão de piso incorreu em vários equívocos na avaliação dos elementos de prova que integram os autos do processo administrativo.

A percepção pela sociedade de que a atuação judicante se pauta na imparcialidade, desde a primeira instância, é fundamental para a confiança no resultado do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Caso contrário, dúvidas poderão surgir sobre a credibilidade do julgamento administrativo, sobretudo pela proximidade institucional do órgão julgador de primeira instância com as demais unidades da RFB.

Obviamente, as garantias constitucionais como ampla defesa e contraditório não se limitam à mera oportunidade para a produção probatória, mas sim pela efetiva apreciação da prova documental constante dos autos, com indicação das razões da formação do convencimento do órgão julgador.

Previamente ao lançamento de ofício o contribuinte teve a oportunidade de apontar incorreções nos cálculos realizados pela autoridade fiscal. Mesmo assim, não lhe é vedado contestar na fase do contencioso administrativo fiscal os valores apurados pela fiscalização para os resultados das operações em Bolsa de Valores.

Depreende-se que a decisão de primeira instância admitiu a documentação carreada ao processo administrativo pelo contribuinte, inclusive alegações e documentos adicionais juntados extemporaneamente, em caráter complementar à impugnação. Vale dizer, não foi decretada a preclusão probatória.

É verdade, como dito pela decisão de piso, que o contribuinte não preencheu, mês a mês, o Demonstrativo de Apuração de Ganho em Operações de Renda Variável, para se contrapor aos demonstrativos mensais elaborados pela autoridade fiscal que dão lastro ao lançamento de ofício (fls. 2844/2852).

Contudo, é possível extrair as informações mensais a partir da conjugação de documentos juntados pelo contribuinte, a saber: “Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável” e o “Relatório Analítico por Ativos” (fls. 4457/4466, 4467/4495, 4496/4512, 4513/4527, 10592/10595, 10660/10663, 10664/10666, 10681/10689, entre outros).

Por isso, a afirmação da decisão recorrida que o contribuinte deixou de indicar os pontos em que a análise fiscal estava equivocada, não refletindo as operações ocorridas, não condiz com a defesa apresentada.

O litígio instaurado com a impugnação é amplo, porém delimitado, porquanto o contribuinte procedeu ao cálculo mensal do resultado líquido, chegando a valores distintos dos valores apurados pela autoridade fiscal. Para tanto, utilizou-se de demonstrativo analítico com datas, quantidade e valores de ativos, consolidado em planilha (ações e opções).

A título exemplificativo, o contribuinte menciona um resultado líquido negativo para o mês de janeiro/2006 de R\$ 2.540.489,34, enquanto a fiscalização apurou R\$ 1.892.409,78. Em relação ao mês de fevereiro/2006, o demonstrativo da fiscalização aponta o ganho de renda variável em R\$ 964.205,28, ao passo que o reclamante calculou o resultado líquido positivo de R\$ 1.024.472,80. No mês de março/2006, o demonstrativo da fiscalização é de R\$ 2.576.564,95, enquanto o contribuinte chegou à importância de R\$ 1.818.543,74 (fls. 2844/2846 e 4467).

E assim sucessivamente.

Adicionalmente, há fatos específicos que são alegados pelo autuado, com base na apresentação de documentação, tais como:

(i) no caso do ativo “PETRA36”, as quantidades e os valores iniciais do demonstrativo elaborado pela fiscalização são distintos ao calculado pelo contribuinte. Enquanto a fiscalização indicou um saldo de 650.000 opções, no valor de R\$ 1.213.146,00, a planilha do contribuinte registra um saldo inicial de

1.060.000, no montante de R\$ 1.912.469,00, conforme declarado na DIRPF/2007 (fls. 4459);

(ii) não inclusão do custo de aquisição (prêmio) referente aos ativos negociados nas operações quando do exercício da opção, em alguns casos (fls. 4474/4475, por exemplo);

(iii) falta de cômputo das despesas operacionais relacionadas à Corretora Pactual (fls. 4528 e 4543, por exemplo); e

(iv) inobservância do regime de caixa, na hipótese de liquidação financeira ocorrida no mês seguinte, em operações realizadas nos pregões (fls. 10657).

O interessado também juntou, em sede de impugnação, “Demonstrativo das Diferenças de Resultado do Auto de Infração”, em que destaca separadamente as divergências entre o auto de infração e a apuração pelo cálculo do contribuinte (fls. 10596/10653).<sup>1</sup>

A perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete. É verdade.

Por outro lado, ao contrário do que afirmou a decisão de piso, o pedido de perícia feito na impugnação tem um objetivo claro, qual seja, determinar de forma precisa os valores do resultado líquido e das bases de cálculo do imposto, mês a mês, considerando as divergências entre os demonstrativos elaborados pela fiscalização e os cálculos da apuração do ganho de capital realizados pelo contribuinte.

A autoridade fiscal fundamentou o lançamento de ofício, transferindo ao contribuinte a prova documental da inoccorrência dos ganhos líquidos auferidos pela pessoa física em operações realizadas na Bolsa de Valores, particularmente nas alienações ocorridas nos mercados à vista de ações e de opções.

Uma vez impugnado o auto de infração com apresentação de elementos de prova, cabe ao órgão julgador decidir as questões litigiosas.

Ainda que o levantamento fiscal tenha respaldo nas notas de corretagem que espelham as operações de renda variável, não está livre de erros materiais, equívocos ou falhas de interpretação. Ao mesmo tempo, as alegações de defesa podem não encontrar suporte na documentação apresentada.

Independentemente disso, os valores apresentados pelo contribuinte não são números aleatórios, desprovidos de qualquer justificativa documental. Há um evidente esforço na produção probatória.

<sup>1</sup> A propósito, ao extrair os dados da mídia digital entregue pelo impugnante, a unidade preparadora da RFB deveria disponibilizar a imagem no formato “paisagem”, em vez de “retrato”, para permitir a adequada visualização dos dados no processo administrativo. Essa deficiência na instrução processual não poderá prejudicar a defesa.

Não parece aceitável a resposta dada pela decisão de piso, ao afirmar que não seria possível averiguar a consistência dos dados sem a elaboração pelo contribuinte do “Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável”. Considerou imprestável, por si só, a prova documental juntada aos autos para infirmar o lançamento fiscal, a partir de valoração generalizada do conjunto probatório colacionado pelo impugnante, a despeito de alegações específicas e delimitadas pelos demonstrativos e planilhas.

Em rigor, é possível cogitar até mesmo de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No entanto, não foi o pedido do recurso voluntário e, ao mesmo tempo, o processo é uma marcha para frente.

Na hipótese dos autos, é desnecessária a realização de perícia para dirimir dúvidas técnicas, na medida em que a dificuldade principal reside no volume de documentos e nos cálculos envolvidos na verificação do resultado líquido mensal.

Como destinatário final da perícia e diligência, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção de um e outro meio de prova.

Para melhor apuração da verdade material, com vistas à convicção do órgão julgador, é suficiente a conversão do julgamento em diligência para que a própria fiscalização tributária se pronuncie sobre os fatos alegados pela defesa, com posterior oferecimento do contraditório ao recorrente.

Nesse sentido, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à unidade de origem da RFB, para que a fiscalização, em relatório circunstanciado, faça a análise e esclareça os seguintes aspectos:

(i) em relação a posição dos ativos sob custódia da pessoa física em 31/12/2005, dentre eles o ativo “PETRA36”, se estão corretos as quantidades e os valores iniciais do demonstrativo elaborado pela fiscalização, em detrimento do cálculo apresentado pelo contribuinte na impugnação;

(ii) se existem situações em que a fiscalização deixou de computar, no demonstrativo de apuração, o custo de aquisição dos ativos negociados nas operações de exercício da opção (prêmio);

(iii) se há casos de falta do cômputo das despesas operacionais, particularmente nas operações realizadas na Corretora Pactual;

(iv) se houve inobservância do regime de caixa, na hipótese de liquidação financeira ocorrida no mês seguinte, em operações realizadas nos pregões; e

(v) se os valores da apuração do resultado líquido mensal e da base de cálculo do imposto, constantes dos demonstrativos confeccionados pela autoridade fiscal para o ganho de capital em operações na Bolsa de Valores, devem ser alterados, tendo em conta os cálculos e as justificativas apresentados pelo contribuinte na impugnação.

A diligência fiscal deve se pautar nas planilhas, demonstrativos e notas de corretagens juntados aos autos pelo contribuinte, em conjunto com as provas carreadas aos autos pela autoridade lançadora quando da formalização do processo administrativo.

Após o cumprimento da diligência pela autoridade fiscal, o recorrente deverá ser comunicado do resultado para se manifestar por escrito, caso queira, ofertando-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Ao final, com ou sem manifestação da parte, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**